

OFÍCIOM 005/2022

São Domingos Goiás, 09 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de
Vereadores, Roberson Oliveira de Carvalho
São Domingos-GO

Assunto: Apreciação do Projeto de Lei 007/2022.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

1. Venho à presença de Vossa Excelência e dos dignos vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei 007/2022, que dispõe institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de São Domingos Goiás.
2. Para melhor análise da proposta encaminhada a justificativa necessária à sua apreciação.
3. Certo de contar com a atenção e o espírito público que norteia as condutas dos nobres Edis, solicito a justa apreciação do projeto e sua consequente aprovação.

Atenciosamente,



Cleiton Gonçalves
Martins Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS-GO
CNPJ: 02.908.122/0001-06
RECEBI EM: 10/02/2022
Assinatura: [assinatura]

Projeto de 'Lei Complementar Nº 007/2022

São Domingos - GO, 09 de fevereiro de 2022

**Institui taxa pela utilização efetiva
ou potencial do serviço público de
manejo de resíduos sólidos urbanos**

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II
II DA TMRS

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 (Duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para adequada e eficiente prestação do serviço público e para sua viabilidade técnica e econômica - financeira atual e futura

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico dos serviços, público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de

destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontados na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades-fim, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as receptivas despesas.

Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I - Critérios Variáveis – CV:

a) Fator de Usos – FU

1. Residencial, atividades pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência – FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água – CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados no 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômicos do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo,

acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBR_{TMRS} = CET_{SMRS} / QT_{IMÓVEIS} / 12 \text{ (R\$/ imóvel), onde:}$$

VBR_{TMRS} : Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CET_{SMRS} : Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

$QT_{IMÓVEIS}$: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBR_{TMRS} Será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º O Valor mensal da TRMS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei complementar, considerando a situação cadastral do Imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante do documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 7º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram – se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 (DUZENTOS LITROS POR DIA) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o município se negar

a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 8º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I – Mediante documento de cobrança:

- a)** Exclusivo e específico;
- b)** Do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TRMS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TRMS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário - contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II – Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10º As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 12º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.



Cleiton Gonçalves Martins
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TRMS.

Tabela 1 Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência de coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternativa (b1)	Diária (b2)	
1	1	1,3	Fator fixo
			Até 5 m ³ 0,35
			Fator variável por m ³
			> 5 a 15 m ³ 0,06
			>15 a 25 m ³ 0,05
			> 25 a 35 m ³ 0,035
			> 35 a 50 m ³ 0,03
			> 50 m ³ até o limite de 100 m ³ 0,025

Formula de cálculo da TMRS = $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator } b_{1,2} \times \text{Fator } c)$

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência de coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternativa (b1)	Diária (b2)	
1,5	1	1,3	Fator fixo
			Até 5 m ³ 0,35
			Fator variável por m ³
			> 5 a 15 m ³ 0,06
			>15 a 25 m ³ 0,05
			> 25 a 35 m ³ 0,04
			> 35 a 50 m ³ 0,035
			> 50 m ³ até o limite de 150 m ³ 0,03

Formula de cálculo da TMRS = $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator } b_{1,2} \times \text{Fator } c)$

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência de coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternativa (b1)	Diária (b2)	
1,5	1	1,3	Fator fixo
			Até 5 m ³ 0,35
			Fator variável por m ³
			> 5 a 30 m ³ 0,06
			>30 a 100 m ³ 0,05
			> 25 a 35 m ³ 0,04
			> 100 a 500 m ³ 0,035
			> 500 m ³ até o limite de 1000 m ³ 0,03

Formula de cálculo da TMRS = $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator } b_{1,2} \times \text{Fator } c)$

Tabela 4 – Lotes e glebas

Categorias e faixas de áreas			Fatores de cálculo (d) x VBR _{TMRS}
Lotes	Imóveis até 250 m ²		0,3
	acima de 250 a 500 m ²		0,4
	acima de 500 a 1000 m ²		0,5
	Acima de 1000 m ²	Fator inicial	1
		Adicional para cada 1000 m ² ou fração	0,2
Gleba Urbana	Cada 10 m de cada testada frontal para via publica		0,3

Formula de cálculo da TMRS = $VBR_{TMRS} \times \text{Fator } d$


Cleiton Gonçalves Martins
 Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente
Senhores Vereadores

Encaminho essa casa para apreciação o projeto de lei, a qual no âmbito do município de São Domingos, a institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº 11.445/2007.

A instituição Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS, que será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município e distritos, está sendo criada, por força da Lei Federal Nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que atualiza Marco Legal de Saneamento Básico.

Municípios brasileiros que não cobram taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos precisarão criar esses tributos até julho de 2021. São Domingos é uma das cidades que terão que se adequar à nova legislação federal, que busca, com a medida, garantir sustentabilidade financeira a esses serviços prestados nos municípios. O não cumprimento dessa exigência configura renúncia de receita, que, nesse caso, pode gerar punições para os gestores públicos.

Assim, necessário registrar-se que o artigo 35, parágrafo 2º da Lei Federal nº. 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico consignou que:

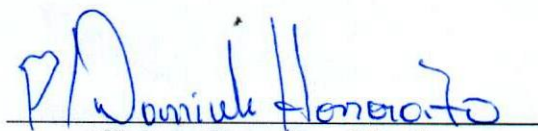
" Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: § 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Deste modo, revela-se absolutamente necessário a apreciação da presente propositura pelo Legislativo Municipal, principalmente no que toca as consequências referidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, a aprovação da presente propositura se revela de interesse público, sendo que a cobrança da taxa tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas, é que encaminho a presente propositura, esperando seja a mesma apreciada e aprovado na íntegra.

São Domingos – Goiás, 09 de fevereiro de 2022



Cleiton Gonçalves Martins
Prefeito Municipal